

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À GORDOFOBIA, PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CORPORAL, EDUCAÇÃO INCLUSIVA E		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	24/06/2025 11:33:14	Data da assinatura:	24/06/2025 11:33:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/06/2025

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À GORDOFOBIA, PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CORPORAL, EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ADEQUAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui políticas públicas para combate à gordofobia, promoção da saúde corporal e mental, educação inclusiva e adequação de serviços estaduais com foco na garantia de direitos humanos, e de políticas públicas de saúde, segurança alimentar e nutricional, e inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Gordofobia o preconceito ou discriminação baseada no peso corporal, conforme Lei 18.578/2023;
- II - Educação Corporal, conjunto de práticas pedagógicas para promoção da saúde, prevenção da obesidade e combate ao estigma corporal;
- III - Comitê Intersetorial instância de articulação entre poder público, sociedade civil e instituições técnicas.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Art. 3º Fica instituída a Semana Estadual da Diversidade Corporal, a ser realizada anualmente no mês de maio, preferencialmente na semana de referência do dia de combate à gordofobia, visando a realização de ações com:

- I - Campanhas contra estereótipos corporais;

II - Fóruns, seminários e atividades afins com movimentos sociais, instituições públicas e privadas, profissionais de saúde e educação, da área médica, científica e afins, com foco na discussão e na promoção de políticas públicas de prevenção e tratamento da obesidade e de combate à gordofobia;

III - Publicação de relatórios, estudos e indicadores sobre avanços e desafios da temática;

IV - Outras atividades que sejam viáveis para apoio do tema.

Art. 4º As escolas da rede pública estadual incluirão, em suas diretrizes curriculares:

I - Conteúdos sobre educação corporal nos componentes de Ciências e Educação Física;

II - Enfoque na prevenção da obesidade, nutrição saudável e autoaceitação;

III - Capacitação docente para abordagem não estigmatizante.

CAPÍTULO III

SAÚDE PÚBLICA, PROTEÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, EMPREGO E RENDA E ADAPTAÇÕES

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde (SESA) implementará o Programa Saúde Corporal sem Gordofobia no SUS-CE, com:

I - Protocolos clínicos baseados em evidências científicas;

II - Equipamentos adaptados em 100% das unidades até 2027, tais como balanças, macas, mobiliário, no sentido do atendimento humanizado e adequado à pacientes e acompanhantes com obesidade;

III - Grupos de apoio psicológico para vítimas de discriminação.

IV - Ampliação do acesso a serviços de saúde especializados, como nutricionistas, endocrinologistas e psicólogos, para o tratamento da obesidade e de seus transtornos associados.

Art. 6º Na defesa da garantia de Direitos Humanos e da Proteção Social, Emprego e Renda será observado o fortalecimento e/ou implementação:

I - Estabelecer canais de denúncia para casos de discriminação e gordofobia, com apoio jurídico e acompanhamento;

II - Criar programas de geração de trabalho e renda para pessoas com obesidade, que possam ser capacitadas e inseridas no mercado de trabalho, garantindo o acesso a oportunidades de emprego e capacitação profissional;

III - A implementação de projetos, programas que fortaleçam as ações do Serviço de Fortalecimento de Vínculos, com foco na prevenção à obesidade e no combate à gordofobia.

Art. 7º Os serviços públicos estaduais, em todas as suas áreas de atuação garantirão:

I - Transporte coletivo com assentos adaptados;

II - Acessibilidade arquitetônica em repartições;

III - Sinalização inclusiva.

CAPÍTULO IV

GESTÃO INTEGRADA

Art. 8º Fica criado o Comitê Intersetorial de Combate à Gordofobia, e de prevenção à Obesidade composto por:

I - Secretarias de Saúde (SESA), Educação (SEDUC), Proteção Social (SPS) e outras que se fizerem necessárias;

II - Representantes de Conselhos Estaduais afins à temática, tais como: Segurança Alimentar e Nutricional, Saúde, Educação, Assistência Social e outros que se fizerem necessário;

III - Representantes de instituições de pesquisa, universidades, comércio e indústria, e outras áreas que se verifiquem necessários.

Art. 9º Compete ao Comitê:

I - Monitorar políticas públicas relacionadas;

II - Propor atualizações legislativas;

III - Publicar relatório anual com indicadores de impacto;

IV - Outras ações que se fizerem necessárias para prevenção à obesidade e combate à gordofobia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias existentes.

Art. 11 O programa será regulamentado no prazo de 120 dias após publicação desta Indicação.

Art. 12 Esta Indicação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Jô Farias

Deputada Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

O combate à gordofobia é uma urgência humanitária e de saúde pública no Ceará. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/2019), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 25,9% dos adultos brasileiros vivem com obesidade, totalizando 41,2 milhões de pessoas.

Embora dados específicos sobre o Ceará não estejam disponíveis em fontes abertas, o estado segue a tendência nacional, com agravantes socioeconômicos que intensificam vulnerabilidades. Estudos da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) revelam que 85,3% das pessoas com obesidade sofrem constrangimentos em serviços de saúde e espaços públicos, enquanto 96,3% das pessoas com obesidade grau 2 enfrentam estigma cotidiano, fatores que elevam riscos de depressão, isolamento social e suicídio.

A legislação brasileira oferece respaldos sólidos para esta iniciativa. A Constituição Federal (Art. 1º, III e Art. 3º, IV) consagra a dignidade humana e a não discriminação como pilares do Estado Democrático. O Art. 196 garante saúde como direito universal via SUS, reforçado pela Lei 8.080/1990, que exige atendimento livre de preconceitos. No âmbito estadual, a Constituição do Ceará (Art. 7º) obriga o poder público a "eliminar desigualdades e marginalização". A recente Lei 18.578/2023 (que institui o Dia de Luta contra a Gordofobia) é um avanço simbólico, porém insuficiente para mudanças concretas.

Experiências pioneiras em outros estados demonstram a viabilidade desta proposta. Minas Gerais (PL 352/2023) elaborou um marco jurídico detalhado, incluindo definições precisas de gordofobia, obrigatoriedade de assentos adaptados e canais de denúncia. Rondônia aprovou lei estadual assegurando proteção à "pessoa gorda", enquanto Recife implementou políticas municipais contra discriminação por peso. Tais modelos comprovam que iniciativas subnacionais são constitucionais, respeitando a competência concorrente dos estados (CF, Art. 24, XII).

Os impactos econômicos da inação são alarmantes. Dados do Ministério da Saúde (2023) vinculam a obesidade a 55% dos casos de diabetes tipo 2 e 30% das doenças cardiovasculares, sobrecarregando o SUS. A gordofobia institucional – como a falta de macas adaptadas em hospitais – viola a Portaria 2.975/2011 e inviabiliza o acesso a tratamentos, agravando custos públicos.

A Semana da Diversidade Corporal e o Comitê Intersetorial atendem ao princípio da participação social (Lei 8.142/1990), enquanto o Programa no SUS-CE alinha-se à Política Nacional de Promoção da Saúde (Portaria 687/2006).

Portanto, este projeto não apenas atende a um imperativo ético, mas também se alinha ao Plano Estadual de Saúde do Ceará e ao Pacto pela Vida, otimizando recursos e promovendo equidade. Ao integrar adaptações físicas, educação e mecanismos de denúncia, honramos o compromisso constitucional com a dignidade humana e construímos um Ceará verdadeiramente inclusivo.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)